



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164867 - MG (2026/0027944-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANGELA CRISTINA CARRIJO CECILIO
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
PAULO EMANUEL MAMBRINI NAZARÉ - MG115975
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
TIAGO SANTANA SILVA - MG201911

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCURAÇÃO. ASSINATURA DIGITAL SEM CERTIFICADO ICP-BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO QUE TRANSCORREU SEM MANIFESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a validade de documentos processuais assinados eletronicamente depende de certificação pela ICP-Brasil, conforme previsto na Medida Provisória n. 2.200-2/2001 e na Lei 11.419/2006. Assim, documentos assinados com métodos de certificação privados não podem ser equiparados àqueles certificados pela ICP-Brasil, pois não possuem o mesmo grau de segurança e confiabilidade jurídica. Precedentes.

2. Nos termos do Código de Processo Civil, a parte recorrente deve ser intimada para sanar eventual vício de representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, o que ocorreu no caso dos autos, em que houve intimação para, no prazo de cinco dias, regularizar o feito e não foi devidamente atendido pela parte, resultando na extinção do processo, sem julgamento do mérito. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164867 - MG (2026/0027944-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANGELA CRISTINA CARRIJO CECILIO
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
PAULO EMANUEL MAMBRINI NAZARÉ - MG115975
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
TIAGO SANTANA SILVA - MG201911

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCURAÇÃO. ASSINATURA DIGITAL SEM CERTIFICADO ICP-BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO QUE TRANSCORREU SEM MANIFESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a validade de documentos processuais assinados eletronicamente depende de certificação pela ICP-Brasil, conforme previsto na Medida Provisória n. 2.200-2/2001 e na Lei 11.419/2006. Assim, documentos assinados com métodos de certificação privados não podem ser equiparados àqueles certificados pela ICP-Brasil, pois não possuem o mesmo grau de segurança e confiabilidade jurídica. Precedentes.

2. Nos termos do Código de Processo Civil, a parte recorrente deve ser intimada para sanar eventual vício de representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, o que ocorreu no caso dos autos, em que houve intimação para, no prazo de cinco dias, regularizar o feito e não foi devidamente atendido pela parte, resultando na extinção do processo, sem julgamento do mérito. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por ANGELA CRISTINA CARRIJO CECÍLIO, contra decisão proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por incidência da Súmula 83/STJ.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que "*A decisão agravada, ao invocar a Súmula 83/STJ, partiu do pressuposto de que o acórdão recorrido estaria*

em plena conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior acerca da validade de documentos processuais assinados eletronicamente, dependente de certificação pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Contudo, a controvérsia veiculada no Recurso Especial da Agravante não se limita a um mero dissenso jurisprudencial, mas sim a uma profunda divergência interpretativa sobre o alcance e a aplicação da legislação que rege as assinaturas eletrônicas no âmbito do processo judicial. A Agravante sustenta que a procuração ad judicia, assinada eletronicamente por meio da plataforma "Clicksign", deveria ser considerada válida e eficaz para os fins processuais, não se podendo exigir, de forma inflexível e genérica, a assinatura eletrônica qualificada com certificação ICP-Brasil para todos os atos processuais que envolvam a representação em juízo. A fundamentação do Recurso Especial apontou a violação ao artigo 105, § 1º, do Código de Processo Civil, que expressamente dispõe que a procuração pode ser assinada digitalmente "na forma da lei". Este preceito legal, em sua essência, confere uma margem de interpretação que transcende a mera exigência de um tipo específico de certificado" (fl. 290, e-STJ).

Argumenta, ainda, que "A Súmula 83/STJ não deveria ter sido aplicada de forma indiscriminada. A questão central do Recurso Especial não reside na simples discordância com um entendimento pacífico, mas na complexidade interpretativa de um conjunto normativo que coexiste e evolui com a tecnologia. O precedente citado na decisão agravada (R Esp n. 2.232.197/SP) deve ser analisado à luz das peculiaridades do caso concreto e da própria evolução legislativa. A tese firmada nesse precedente, embora mencione a necessidade de certificação ICP-Brasil, não pode ser utilizada para tolher a discussão sobre a validade de outros métodos de assinatura que, embora não qualificados, oferecem segurança e são amplamente aceitos no ambiente digital. A recusa em reconhecer a validade da assinatura "avançada" para a procuração ad judicia representa um retrocesso diante do avanço da digitalização e da busca por processos mais eficientes. Assim, a decisão monocrática, ao se limitar à aplicação sumular, deixou de considerar a densidade dos argumentos da Agravante quanto à correta interpretação do sistema de assinaturas eletrônicas e à possibilidade de validação da procuração em questão, merecendo, por isso, ser reformada" (fls. 292-293, e-STJ).

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 308-325, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, da leitura das razões recursais, tem-se que a parte agravante defende ofensa aos arts. 105, § 1º, do Código de Processo Civil; 4º da Lei 14.063/2020; 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006, pois teria sido indevidamente exigida assinatura eletrônica qualificada (ICP-Brasil) para a procuração *ad judicia*, quando a legislação admitiria outras modalidades de assinatura eletrônica e permitiria a assinatura digital “na forma da lei”, de modo que a procuração firmada via plataforma “Clicksign” seria válida. E também alega violação aos arts. 9º e 10, 76, 321, 485, IV, e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que teria

havido extinção sem resolução do mérito sem que se assegurasse prazo suficiente e efetivo para saneamento da irregularidade de representação, inclusive em grau recursal, o que contrariaria a primazia do julgamento de mérito e a instrumentalidade das formas.

Por sua vez, extrai-se dos autos que, na origem, a autora alegou que celebrou contrato de financiamento com o banco réu, mas não recebeu cópia do instrumento e, mesmo após notificação extrajudicial, não obteve os documentos; sustentou violação ao direito de informação do consumidor previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, e propôs ação de exibição de documentos c/c tutela de urgência para obter o contrato, documentos de abertura de conta e registros correlatos.

A sentença registrou que a autora foi intimada, por duas vezes, a regularizar a representação processual por apresentar procuração assinada em aplicativo sem certificação pela ICP-Brasil e, permanecendo inerte, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, e concedeu justiça gratuita, sem fixar honorários (e-STJ, fls. 89-90).

O acórdão conheceu parcialmente da apelação, não conheceu do pedido de efeito suspensivo formulado no próprio bojo das razões por inadequação da via, e, **no mérito, manteve a extinção sem julgamento do mérito, destacando que a procuração assinada via “Clicksign” não se qualificou como assinatura eletrônica qualificada exigida para a procuração *ad judicium*, que houve intimações para regularização não atendidas e que o vício não foi sanado, aplicando os arts. 104 e 105 do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 169-180).** A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual (fls. 174-179, e-STJ):

"Cinge-se a controvérsia recursal em decidir se está correta ou não a sentença apelada que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência de procuração da parte autora. Examinando os autos, tenho que razão não assiste à parte recorrente.

Isso, porque, diante da irregularidade da representação processual da parte apelante e com a finalidade de oportunizar a regularização desse vício, foi determinada a sua intimação para fazê-lo, sob pena de extinção do feito, por duas vezes, conforme se vê dos despachos dos documentos eletrônicos nos 12 e 15, que se deram nos seguintes termos:

(...)

Foi proferida sentença extinguindo o feito, sem resolução de mérito (documento eletrônico nº 17), em razão da ausência de procuração válida. As partes autoras, embora tenham apelado da sentença, em momento algum, durante o recurso interposto, ou sequer após, juntou procuração válida nos autos.

Como sabido, a capacidade postulatória constitui a aptidão para promover ações judiciais, elaborar defesas e praticar atos processuais em geral. Dessa forma, somente os advogados que detêm procuração geral para o foro podem praticar todos os atos do processo, sendo que a sua falta provoca a inexistência dos atos praticados. É o que se extrai da leitura dos artigos 104 e 105 do CPC:

(...)

Fl. 11/12 Frise-se que o prazo concedido para a parte regularizar a representação processual é preclusivo, cabendo registrar que, para sanar o vício da representação processual, não há necessidade de intimação pessoal da parte ou do seu procurador.

E, por fim, por se tratar de processo eletrônico, considera-se o advogado peticionante aquele que assina digitalmente a peça processual, a inserindo no sistema P Je, porquanto é a assinatura eletrônica que identifica o signatário do documento, sendo o certificado digital e a assinatura digital ato pessoal e

intransferível. Sendo assim, ausente a regularidade na procuração, no prazo determinado, é o caso de ser mantida a sentença apelada."

Sobre o tema, tem-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a validade de documentos processuais assinados eletronicamente depende de certificação pela Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP-Brasil, conforme previsto na Medida Provisória n. 2.200-2/2001 e na Lei 11.419/2006. Assim, documentos assinados com métodos de certificação privados não podem ser equiparados àqueles certificados pela ICP-Brasil, pois não possuem o mesmo grau de segurança e confiabilidade jurídica. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALIDADE DE PROCURAÇÃO ASSINADA ELETRONICAMENTE. CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a validade de documentos processuais assinados eletronicamente depende de certificação pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme previsto na Medida Provisória n. 2.200-2/2001 e na Lei n. 11.419/2006.

2. Acórdão recorrido que está em consonância com o entendimento desta Corte, incidindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.

II. Dispositivo

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.204.919/PR, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INDÍCIOS DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 1198/STJ. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO DIRETA DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. ART. 104 DO CPC. RESPONSABILIDADE DA PARTE.

1. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais, extinta na origem, sem resolução do mérito, em razão do não atendimento de determinação judicial de regularização da representação processual por instrumento de mandato com firma reconhecida ou assinatura digital certificada, diante da identificação de indícios de advocacia predatória.

2. Conforme a tese firmada no Tema Repetitivo 1198/STJ (REsp n. 2.021.665/MS), o magistrado, vislumbrando indícios de litigância predatória, possui o poder-dever de exigir que a parte autora emende a petição inicial com a apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente a pretensão deduzida e a regularidade do mandato.

3. Na hipótese, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de indícios de abuso do direito de ação e à necessidade das diligências impostas demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Não é possível reconhecer a validade de documento assinado digitalmente na hipótese em que não foi utilizada assinatura certificada conforme a Infraestrutura de Chaves Pública - ICP-Brasil. Precedentes.

5. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais recai, em regra, sobre as partes litigantes, não sendo admitida a condenação direta do advogado nos próprios autos em que atua, ressalvadas as hipóteses de lide temerária apuradas em via própria ou nos estritos limites do art. 104 do CPC, o que não se verifica no caso de mera insuficiência formal da procuração.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para afastar a condenação do patrono ao pagamento das custas processuais.

(REsp n. 2.252.999/SP, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

Ademais, conforme assentado na decisão agravada, houve concessão de prazo para regularização da procuração, o qual transcorreu sem a correção do vício, resultando na extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Tal conclusão encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que, nos termos do Código de Processo Civil, **a parte recorrente deve ser intimada para sanar eventual vício de representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, o que ocorreu no caso dos autos, em que houve intimação para, no prazo de cinco dias, regularizar o feito.** Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. ART. 76, § 2º, I, E ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA 115/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento da advogada subscritora.

2. A irregularidade de representação não se afasta quando, intimada para regularização, a parte deixa transcorrer o prazo sem sanar o vício, impondo-se o não conhecimento do recurso, conforme o art. 76, § 2º, I, combinado com o art. 932, parágrafo único, do CPC, e a Súmula 115/STJ, que reconhece a inexistência do recurso subscrito por advogado sem procuração.

3. Agravo interno não provido.

(AREsp n. 3.051.175/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.164.867 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0027944-8

Número de Origem:
10000251525127003 50281298420248130701

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELA CRISTINA CARRIJO CECILIO

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200

GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

PAULO EMANUEL MAMBRINI NAZARÉ - MG115975

JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

TIAGO SANTANA SILVA - MG201911

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGELA CRISTINA CARRIJO CECILIO

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200

GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

PAULO EMANUEL MAMBRINI NAZARÉ - MG115975

JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
TIAGO SANTANA SILVA - MG201911

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026